



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 24 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.392

Recurso nº: RP/202-0.060

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CLÁUDIA MARIA MODAS LTDA.

FINSOCIAL - O cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de lançamento efetuado exclusivamente com base em extratos bancários, de que trata o art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2471/88, não alcança débitos relativos ao FINSOCIAL.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1992

Maria M. Seif
MARJAM SEIF

- PRESIDENTE

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

- RELATOR

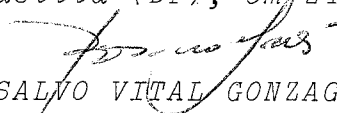
Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aristôfanes Fontoura de Holanda, Henrique Neves da Silva, Hêlvio Escovedo Barcellos, Oscar Luis de Moraes, Sebastião Borges Taquary e Sebastião Rodrigues Cabral.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de novembro de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - RELATOR



Acórdão nº-CSRF/02-0.392

V O T O

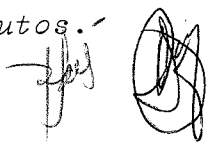
Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS, Relator:

O recurso especial questiona a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2471/88, art. 9º, VII, aos processos que tratam de lançamento de PIS/Faturamento e Finsocial, bem como, em virtude da distinta competência dos órgãos judicantes em segundo grau, no âmbito administrativo, a aplicação aos processos ditos "decorrentes" da decisão adotada nos processos ditos "matriz", ainda que a matéria fática seja a mesma, devido à necessidade de ser considerada a legislação específica de cada tributo, ou contribuição social, na formação da convicção dos julgadores.

De fato, da simples leitura do art. 9º, "caput" e inciso VII, do Decreto-Lei nº 2471/88, extrai-se que se refere explícita e exclusivamente a imposto de renda e que se trata de anistia de lançamentos efetuados com base exclusivamente em "valores" de extratos ou de comprovantes bancários". Assim, a sua aplicação a qualquer outro tributo, ou contribuição social, que não o imposto de renda, denuncia a aplicação de interpretação extensiva, estranha ao direito tributário, mormente em se tratando de anistia, cuja interpretação literal é disposição expressa da lei (art. 111, do C.T.N.).

Verifico, no entanto, que a decisão proferida nos autos em apreciação não destoa destas alegações, pois não foi adotada com fundamento na decisão do Colendo 1º Conselho de Contribuintes, no processo relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. Foi de fato diverso o fundamento da decisão recorrida.

Primeiramente, reconhece explicitamente que as decisões relativas a imposto de renda não fazem coisa julgada nos processos relativos a PIS ou Finsocial. Depois, não funda a decisão no art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2471/88, mas na Exposição de Motivos daquele Decreto-Lei, em especial no trecho que transcreve nos autos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006.106/88-81

RECURSO Nº: RP/202-0.060

ACORDÃO Nº: CSRF/02-0.392

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CLÁUDIA MARIA MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência que originou o presente processo funda-se em omissão de receitas operacionais e financeiras apuradas através de exame de extratos bancários. Outras empresas, além da parte passiva deste feito fiscal, mantinham contas no mesmo estabelecimento bancário, como também as pessoas físicas de sócios da empresa, além de uma outra conta que foi considerada pelos autuantes como fictícia, havendo grande movimentação entre as contas dessas empresas e das pessoas físicas e aplicações financeiras diversas.

O trabalho fiscal consistiu na reconstituição dos saldos dessas contas bancárias, não escrituradas na Contabilidade da empresa, concluindo os autuantes pela ocorrência de omissão de receitas operacionais, em virtude da discrepância com o saldo de caixa declarado pela parte passiva nestes autos.

Essa reconstituição foi efetuada considerando-se as transferências de valores entre as várias contas, retiradas para aplicações financeiras e emissão de cheques visados nos finais dos períodos. Os depósitos efetuados em uma conta considerada fria foram considerados omissão de receita operacional, em virtude de não haver comprovação de origem dos recursos nela depositados e o valor da omissão foi rateado entre todas as empresas envolvi-

Acórdão nº-CSRF/02-0.392

das, proporcionalmente à receita bruta do exercício de cada uma.

A omissão de receitas financeiras fundou-se em aplicações efetuadas em Certificados de Depósito Bancário, Letras de Câmbio ao Portador e aplicações de curto prazo (over) e não escriturados na contabilidade das empresas envolvidas. Os valores dos rendimentos apurados foram rateados proporcionalmente às aplicações efetuadas por cada empresa.

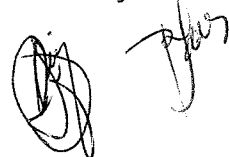
Vale consignar que a apuração do saldo credor da conta caixa considerou somente as operações relativas às empresas ligadas, não alcançando outras movimentações, tais como fornecedores, funcionários tributos e outras despesas da empresa.

A impugnação do feito argumenta que a não escrituração do movimento bancário não configura por si só, omissão de receitas operacionais, mormente se o saldo da conta caixa comporta o movimento bancário. Reclama também da adoção de método de rateio para efetuar o lançamento das receitas financeiras e da receita operacional considerada omitida no segundo período fiscalizado.

A decisão de primeiro grau considerou a ação fiscal procedente, sob o argumento de que no processo reflexo deve-se dar o mesmo entendimento do processo principal.

No recurso voluntário, a parte passiva deste processo alega que o valor tributado tem origem exclusivamente em operações bancárias cuja reconstituição é fruto de arbítrio, por critério subjetivo e empírico, fundada em dados parciais, adredemente escolhidos. Considera o lançamento fulminado por determinação legal, apoiando-se no disposto no Decreto-lei nº 2471/88, art. 9º, VII, e em decisão da Egrégia 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (acórdão 103-08.667) e pede o cancelamento da cobrança.

Após diligência em que foi pedida a juntada aos autos da decisão relativa ao processo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, prolatada pelo Colendo 1º Conselho de Contribuintes, a



Acórdão nº-CSRF/02-0.392

2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidiu por dar provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"A jurisprudência judiciária (STF e TFR), no sentido de que o método de apuração de omissão de receita com base em extratos ou depósitos bancários não tem legitimidade legal, deve-se estender aos processos de determinação do faturamento para efeito de cálculo da contribuição. Recurso provido." Tal decisão encontrou seu fundamento na exposição de motivos do Decreto-lei nº 2471/88, na parte que justifica a inserção do art. 9º, VII, em virtude da reiterada jurisprudência dos altos Tribunais Federais, visando a evitar dispêndios de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.

Discordando daquele decisório e vendo satisfeita a condição de não-unanimidade, houver por bem o douto Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, apresentar recurso especial, com base no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Após breve histórico, situa a sua discordância com a decisão recorrida em estar aquele decisório apoiado no prefala do art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2471/88, que, segundo entende, somente autoriza o cancelamento quanto ao Imposto de Renda, não estendendo o benefício à contribuição do PIS/Faturamento ou Finso cial." Seria, portanto, incabível adotar neste processo as mesmas razões de decidir que as adotadas no chamado processo "matriz". Tal procedimento fere as normas contidas no art. 111, do C.T.N., que determina seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Complementa as suas razões de recurso considerando a existên cia da distinção de competência dos órgãos de decisão superior da esfera administrativa, que são, para o efeito da aplicação do di reito, órgãos diferentes. Assim, no caso dos processos ditos "ma- triz" e "decorrentes", embora os elementos de fato sejam os mesmos, é forçoso considerar que a convicção dos julgadores não deve ser informada da mesma forma, por ser necessário sempre considerar-se a legislação de regência, pois somente ela é que será capaz de



Acórdão nº-CSRF/02-0.392

determinar, com exatidão, quais critérios que serão idôneos para a purar a omissão de receita indicadora da falta de recolhimento da contribuição. Pede o restabelecimento da decisão de primeira ins—
tância.

Contra-arrazado, a parte passiva argumenta que o provimento a seu recurso voluntário se deu, mais do que com base na legislação escrita no sentido formal, por força da aplicação de princípios de direito. O primeiro destes princípios seria o reconhecimento pela administração da inconveniência político-administrativa de defender no judiciário um crédito sabidamente inconsistente, porque levantado com bases meramente presuntivas, qual seja a movimentação bancária. O segundo princípio seria o vínculo nos lançamentos decorrentes, que tomam como base de sustentação os lançamentos de imposto de renda, que se apoiam na presunção relativa de omissão de receitas, sendo que, a rigor, não há procedimen—
to de investigação autônomo para os lançamentos decorrentes, sendo mera conveniência administrativa a distribuição de competência' judicante em tais casos. O terceiro princípio seria a necessidade' de haver entre tribunais administrativos pertencentes à mesma estrutura um mínimo de coerência e harmonia, sob pena de o direito tornar-se um elemento de insegurança e perturbação da ordem. O quarto princípio, de natureza material-legal, seria que o critério de avaliação que conduziu ao reconhecimento de que a simples movimentação bancária, em si e por si só, é um elemento insuficiente para embasar o lançamento, decorre da própria lei, editada no interesse da administração superior. Finalmente, a decisão relativa a imposto de renda da pessoa jurídica demonstrou que a fiscalização fundamentou a exigência em levantamento parcial e desconsiderando esclarecimentos prestados pela parte passiva. Ao final diz que espera o desprovimento do recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório 